



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 59

PEDIDO DE REEXAME

TC-002153.989.19-9 (ref. TC-004296.989.16-3)

Município: Itapira.

Prefeito: José Natalino Paganini e Décio da Rocha Carvalho.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapira - José Natalino Paganini - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-18, publicado no D.O.E. 22-11-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER DESFAVORÁVEL – DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CORRESPONDENTES A 42,93% DA DESPESA INICIALMENTE PREVISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DOS ENCARGOS SOCIAIS AO RPPS E DO FGTS. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A falha relativa à falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Município de Itapira/SP foi afastada dos fundamentos do Parecer, em razão de adesão ao REFIS previsto na Portaria nº 333/2017.

RELATÓRIO

Em sessão de 9 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itapira**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: da falta de recolhimento do Encargos Sociais da parte patronal ao RPPS dos meses de novembro, dezembro e 13º Salário, bem como do não recolhimento ao PASEP referente aos meses de agosto a dezembro do mesmo ano; dos déficits orçamentário e financeiro; e o descumprimento do art. 42 da LRF.



Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame.

Em suas razões, o Recorrente alegou que o Município deixou de recolher as contribuições patronais devidas ao FMAP – Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira, relativamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salários de 2016, totalizando o montante de R\$ 2.237.531,09.

Alegou que enfrentou dificuldades financeiras, bem como amortizou pagamentos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores, o que impactou o pagamento das contribuições devidas no ano de 2016.

Salientou que não se manteve inerte, inclusive promulgando à frente do Poder Executivo de Itapira a Lei Complementar nº 5.684, de 03/05/2018, que em seu art. 4º, parágrafo único, autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários em atraso.

Diante de referida autorização, informou que consolidou os valores devidos ao FMAP e celebrou o Termo de Acordo nº 006662/2018, através do qual regularizou a pendência então existente junto ao RPPS.

Solicitou a aplicação do entendimento sedimentado no repertório jurisprudencial da Corte de Contas sobre o tema, aplicando ao caso concreto o mesmo desfecho ofertado para os Municípios que optaram pelo parcelamento dos encargos previdenciários nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 e da Portaria nº 333/2017 do MF.

Comprovou, por meio de documentos, a adimplência das contribuições patronais mensais e do parcelamento, bem como que a Prefeitura está totalmente albergada pela Lei federal nº 13.485/17 e pela Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, cabendo o mesmo entendimento constante da decisão adotada no processo TC-39/026/14 da Prefeitura de Capiravi.

Disse, ainda, que as contribuições do PASEP não deixaram de ser recolhidas, informando que houve apenas atraso na quitação, gerando despesas de juros e multa no valor de R\$ 90.550,02.



A corroborar sua informação, salientou que no relatório das contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Itapira não existem pendências do PASEP, referentes ao exercício de 2016.

Concluiu reafirmando que houve apenas e tão somente atrasos no recolhimento das contribuições do PASEP, as quais foram regularizadas sem a necessidade de parcelamento.

No tocante aos déficits, salientou que os resultados representaram menos que 1 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, estando dentro do patamar tolerado por esta Corte de Contas.

Em relação ao descumprimento do art. 42 da LRF, salientou que o apontamento da impropriedade está absolutamente equivocado, uma vez que a sistemática utilizada pela Fiscalização considerou em seus cálculos o saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016, quando o correto seria apurar os compromissos efetivamente assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Citou a r. decisão proferida no processo nº 463.669.5/8-00, do Desembargador Ricardo Feitosa, restando provido o recurso interposto pelo réu, Prefeito da Apelação nº 0018865-55.2007.8.26.0510 9 Clementina, por não provado que contraiu obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato.

Concluiu que o artigo 42 da LRF não veda o crescimento da indisponibilidade líquida nesse período.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, manifestaram-se pelo não provimento do recurso interposto.



De igual modo, o d. MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de modificação integral do julgado, uma vez que a Origem não apresentou elementos técnicos capazes de modificar os resultados apurados durante a instrução processual, impondo-se o não provimento do apelo.

É o relatório.

EAS



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22 de novembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 4 de fevereiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: a falta de recolhimento dos Encargos Sociais da parte patronal ao RPPS dos meses de novembro, dezembro e 13º Salário, bem como o não recolhimento ao PASEP referente aos meses de agosto a dezembro do mesmo ano; os déficits orçamentário e financeiro; e o descumprimento do art. 42 da LRF.

Em relação aos encargos sociais não recolhidos no exercício, a requerente logrou demonstrar que o Poder Legislativo local autorizou a adesão do Município ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.684, de 3/05/2018 (evento 1.2).

Ressalto que idêntica questão já foi enfrentada pelo E. Plenário, quando do julgamento dos processos TC-91/026/14, TC-497/026/14, TC-553/026/14, TC-480/026/14 e TC-186/026/14, nos quais restou afastado o irregular recolhimento dos encargos previdenciários quando demonstrada a adesão ao Refis/2017.

Dessa forma, afasto dos fundamentos do Parecer combatido a falha referente à falta de recolhimento das contribuições devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FMAP, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Portaria Ministerial 333/2017, com a promulgação da Lei Municipal nº 5.684/2018.

Mesma sorte não alcança as demais irregularidades que motivaram o Parecer Desfavorável e, na linha das manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Acolho o posicionamento da Assessoria Técnica Econômica, no que concerne à falta de recolhimento do PASEP referente aos meses de agosto a dezembro de 2016, no valor de R\$ 322.383,13, no sentido de que não



houve efetiva comprovação de tais pagamentos no exercício de 2016, ao contrário disso, a Assessoria Técnica, em consulta ao Sistema AudeSP, verificou que em 17/04/2017 o Município emitiu empenhos para a quitação do PASEP somente em relação aos meses de agosto a outubro de 2016, faltando a comprovação do pagamento dos meses de novembro e dezembro do mesmo ano.

Dessa forma, ao contrário das argumentações recursais, o que ocorreu em relação ao PASEP não foi somente atraso, mas sim pagamentos no exercício seguinte e não na sua totalidade.

Ainda que a totalidade da quitação dos pagamentos do PASEP tivesse sido comprovada sem parcelamento no exercício de 2017, estaria irregular em razão do descumprimento do princípio da anualidade, o que por si só constitui motivo de desaprovação das contas.

Igualmente não prosperam os argumentos recursais quanto à situação de cunho econômico-fiscal desfavorável, especialmente quanto ao déficit financeiro que representou 40 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, como informou a Assessoria Econômica.

Esclareço que o parâmetro de equivalência de um mês da RCL municipal foi definido pela jurisprudência da Corte para mensurar o grau de endividamento do ente, objetivando vislumbrar a possibilidade do restabelecimento do equilíbrio fiscal no exercício financeiro seguinte, o que não é o caso dos autos.

Por fim, também inaceitáveis as alegações quanto à sistemática de apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, muito embora os argumentos recursais sejam respeitáveis, o fato é que esta Corte de Contas adota esta forma de apuração para verificar o cumprimento do artigo 42 desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de todos conhecida e assim divulgada nos Manuais, Revistas, Ciclos de Debates e sobretudo nos julgamentos em que a matéria é enfrentada por este Plenário.



Desse modo, restou comprovado pela sistemática adotada por este Tribunal que efetivamente ocorreu o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que ao final do exercício foi apurada iliquidez de **R\$ 16.269.409,17¹**, enquanto em 30/04/16 havia iliquidez de **R\$ 15.929.180,10**.

Diante do exposto, e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2016, afastando-se das razões de decidir apenas a irregularidade relativa à falta de recolhimentos dos encargos sociais ao RPPS, diante da comprovação de adesão ao REFIS regulamentado pela Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

1

Iliquidez em 30/04/2016	R\$ (234.256,42)
Disponibilidades de Caixa em 31/12/16	R\$ 929.209,76
Saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/12	R\$ 1.907.904,46
Iliquidez em 31/12/16	(978.694,70)